



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000615/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente JOZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

No auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não há hipótese de recolhimento parcial devendo ser aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

MULTA

A multa aplicada para a infração de não apresentação de documentos é fixada por auto de infração, independentemente do número de ocorrências. Mesmo que reste apenas um documento não apresentado, a multa permanece incólume.

Recurso VoluntárioNegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de auto de infração de obrigações acessórias lavrado em 29/12/2006 e cientificado ao sujeito passivo em 03/01/2007, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 01/2002 a 08/2005.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls. 08, a autuada, regularmente intimada através da lavratura de dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD's de fls. 11/13, não apresentou os documentos solicitados como os Livro Diário do exercício de 1996, a Declaração de Imposto de renda Pessoa Jurídica de 1996 e as folhas de pagamento dos empregados e contribuinte individuais das competências de 01/2000, 02/2000, 06/2000 a 12/2000, 01/2001 a 09/2001, 01/2003 a 03/2005, 07/2005 e 08/2005.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 45/50, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a) que foi autuado por presunção pela suposta falta do livro Diário, mas que o fisco não atentou que a empresa não teve movimento após 2005 e os documentos até 2002, estão fulminados pela decadência;
- b) que foi ferido o princípio da legalidade, pois por simples presunção o fiscal concluiu que as GFIP's não foram entregues por incúria da defendente;
- c) que deve ser observada a decadência quinquenal.

Requer que a Notificação seja declarada inconsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Da Preliminar

A recorrente arguiu a decadência quinquenal para afastar a obrigatoriedade de apresentação de documentos até 2002.

Com efeito, o auto de infração compreende as competências de 01/1996 a 08/2005 e a ciência do mesmo se deu em 03/01/2007.N

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, sendo que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem-na:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que se refere às contribuições previdenciárias, tem-se que são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, onde havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, como o processo refere-se a auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, que não envolve o recolhimento de contribuições, não há que se falar em recolhimentos parciais, de forma que se aplica o artigo 173, I do CTN, devendo ser excluídas da autuação as competências até 09/2001, inclusive esta:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Ainda que restasse apenas um documento em uma competência que não tivesse sido apresentado, o valor da multa se manteria íntegro.

Do Mérito

A recorrente foi autuada por não apresentar documentos exigidos pelo Fisco, como Livro Diário, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e folhas de pagamento de empregados e contribuintes individuais.

Embora a exigência de apresentação dos documentos até 09/2001, não deva se sustentar pela fluência do prazo decadencial, os demais documentos exigidos, especificamente as folhas de pagamento do período de 01/2003 a 08/2005, deveriam ter sido apresentados por expressa determinação legal exposta no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91

Art. 33

(...)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

As alegações da recorrente são totalmente inócuas no que se refere a falta de movimento da empresa no período posterior a 2005, eis que a autuação se refere até a competência 08/2005.

Também, não se sustenta a alegação de presunção, pois a autuação não foi presumida e se baseou na falta de apresentação de documentos de elaboração, posse e guarda do contribuinte, que tinha a obrigação legal de exibí-los ao fisco.

Quanto à GFIP, deixo de me manifestar, pois não faz parte da presente autuação.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso

Liege Lacroix Thomasi - Relatora